

*Direitos autorais e limites da responsabilidade de empresa produtora de show, de patrocinadora do evento e do Município do Rio de Janeiro.*

5º CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PROCESSO Nº 0016039-60.20068.19.0001

Apelação/Reexame Necessário nº 16039/2011  
Relatora: Des.Milton Fernandes de Souza

Apelante 1:ATL Telecom Leste S/A - CLARO  
Apelante 2:Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD  
Apelante 3:Planmusic Entretenimento LTDA  
Apelante 4:Município do Rio de Janeiro  
Apelante 5:Motorola Industrial LTDA  
Apelados:Os Mesmos

Parecer do Ministério Público

EGRÉGIA CÂMARA

Direito Autoral. Ação indenizatória proposta pelo ECAD em face de empresa produtora de show, de patrocinadoras do evento e do Município do Rio de Janeiro, para haver o recolhimento dos direitos autorais pela execução de obras litero-musicais. Sentença que julgou procedente o pedido em face da empresa produtora do espetáculo e improcedente em face do Município do Rio de Janeiro e das empresas patrocinadoras do evento. Recursos de Apelação interpostos por todas as partes do processo. Acerto da decisão singular que determinou a exclusão da responsabilidade das empresas patrocinadoras e do ente público municipal, certo de que apenas a empresa produtora do espetáculo deve responder pela execução das obras musicais. Necessidade de majoração dos honorários arbitrados em favor destas, tendo em vista a complexidade, o valor da causa e o trabalho desenvolvido pelos patronos das partes. No mérito, necessidade de ponderação de duas teses contrapostas, a saber, o direito à vinculação da proposta de contrato formulada pelo ECAD, com a incidência do princípio da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes a vedação de comportamento contraditório,

de um lado, e a possibilidade da cobrança de o ECAD com base em Regulamento próprio, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos autorais, que seriam difusos e impediriam que sobre os mesmos pudesse haver negociação, com renúncia parcial sobre o direito. Prevalência da primeira tese. Embora integrante dos direitos da personalidade, o direito autoral se exprime na forma de direito patrimonial, sendo classificado na categoria de bens móveis pelo nosso Código Civil, em seu art. 83, III e expressamente pelo art. 3º da Lei nº 9.610/98. Possibilidade do ECAD efetuar a cobrança em valor negociado, tratando-se de entidade civil sem fins lucrativos e tendo em conta o caráter patrimonial e ainda a disponibilidade do direito litigioso. Precedentes desta Corte. Vinculação da proposta apresentada pelo ECAD, na forma do que dispõe o art. 427 do Código Civil. Obrigatoriedade de comportamento de acordo com a lealdade e a boa fé objetiva, que veda o comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), na forma do art. 422 do Código Civil. Desproporcionalidade do valor fixado. Necessidade de reforma da sentença apelada. Provimento do 3º recurso, para que seja mantido o valor de R\$ 198.990,40 a título de indenização devida ao ECAD pelos direitos autorais decorrentes do show do Rolling Stones; desprovimento do 2º recurso e provimento dos 1º, 4º e 5º recursos, para que os honorários advocatícios sejam majorados para valor correspondente a 10% do valor devido ao ECAD.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por ATL Telecom Leste S/A - CLARO, Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, Planmusic Entretenimento LTDA, Município do Rio de Janeiro e Mororola Industrial Ltda., visando à reforma da sentença de fls. 1687/1699, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado pelo ECAD, de ressarcimento pela execução de obras musicais durante o show de Rolling Stones realizado na Praia de Copacabana em 2006, que ainda contou com a apresentação dos grupos Titãs, AfroReggae e DJ Janot, para julgar improcedente o pedido em face dos 1º, 4º e 5º Apelantes e procedente em face do 3º Apelante, Planmusic Entretenimento Ltda., impondo a esta a condenação ao pagamento de direitos autorais no valor de R\$ 962.662,18 (novecentos e sessenta e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

A sentença apelada fundamenta seu decreto, em síntese, em que a própria Planmusic reconhece o seu dever de indenizar o Ecad a título de pagamento por direitos autorais decorrentes da veiculação de obras musicais durante o evento realizado na Praia de Copacabana, reconhecimento este que decorre da propositura da ação declaratória em apenso à presente ação, sustentando, ainda, que inexistia possibilidade de negociação, por parte do ECAD, para recolhimento inferior ao previsto no Regulamento pertinente, apontando a incidência das hipóteses dos

§§ 2º e 3º do art. 68da Lei nº 9.610/98, forte em que não foi obtida autorização para execução pública das obras programadas para a realização do show dos *Rolling Stones*.

Com relação aos Réus ATL Telecom Leste S/A - CLARO, Município do Rio de Janeiro e Motorola Industrial LTDA, apontou a incidência do disposto no art. 110 da Lei nº 9.610/98, isentando-os de responsabilidade pelo recolhimento, na medida em que não atuaram como promotores do evento, impondo ao Autor, em consequência, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Foram opostos embargos de declaração pelo ECAD (fls. 1.701/1.704), pela Planmusic (fls. 1.726/1.732), e pelo município do Rio de Janeiro (fls. 1.734/1.735), sendo rejeitados os dois primeiros e acolhidos os embargos opostos pelo ente público, para declarar que os honorários advocatícios fixados em face do ECAD deverão ser repartidos igualmente entre os Réus excluídos da condenação principal (decisão de fls. 1.737/1.738).

O 1º Apelante, em suas razões de fls. 1746/1752, sustenta a necessidade de reforma parcial da sentença apelada, apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil.

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, segundo apelante, requer, em suas razões de fls. 1755/1781, a responsabilidade solidária de todos os Réus, nos termos do art. 110, da Lei 9.610/98, sustentando, para tanto, que, por serem patrocinadores e promotores diretos do evento, ganham o status de responsáveis solidários, pois fomentaram, fizeram publicidade e obtiveram ganhos junto com a Planmusic Entretenimento S/A.

A Planmusic, 3ª Apelante, por sua vez, sustenta, em suas razões de fls. 1790/1804, que o pré-contrato celebrado entre o ECAD e a produtora do evento vincula o órgão arrecadador, no valor de R\$198.990,40 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos), referentes aos direitos autorais para execução pública musical do show de *Rolling Stones*, na forma do que dispõe o art. 427 do Código Civil. Aponta a 3ª Apelante comportamento contraditório por parte do ECAD, que, às vésperas da realização do referido show, violando o disposto no art. 422 do mesmo diploma substantivo civil. Traz a lume o 3º Apelante, ainda, precedentes desse Tribunal de Justiça em processo em que o ECAD teria aceitado o recebimento de valor inferior ao previsto em seu Regulamento, tendo a 11ª Câmara Cível imposto ao escritório central de arrecadação a obrigatoriedade de receber o valor avençado anteriormente, invocando a função social do contrato (art. 421 do Código Civil). Por fim, a 3ª Apelante menciona que o show do cantor Lenny Kravitz, em condições semelhantes, teve seus direitos autorais fixados em R\$ 32.035,82 (trinta e dois mil, trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), o que contrasta com o valor exigido pelo ECAD para a realização do evento em apreço.

O Município do Rio de Janeiro apela adesivamente, às fls. 1.821/1.832, questionando o critério de aferição do valor devido ao ECAD, em razão do show

gratuito realizado na praia de Copacabana. Afirma que o valor deveria incidir sobre o cachê do grupo, e não sobre os gastos com a realização do evento, como o aluguel de estruturas metálicas e aparelhagem de som, já que a finalidade do Autor seria proteger os interesses autorais dos artistas. Colaciona ainda diversos julgados desse tribunal acerca de abuso de poder por parte do ECAD ao arbitrar valores sem relação com sua atribuição, frisando, por fim, que o órgão já havia concordado com o pagamento do montante de R\$ 198.990,40 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos).

Por fim, a Motorola Industrial, em seu recurso adesivo de fls. 1859/1865, limita-se a questionar os critérios de fixação dos honorários advocatícios, pleiteando sua majoração.

Contrarrazões de apelação acostadas às fls. 1.814/1.819, 1.833/1.842, 1.846/1.857, 1.971/1.976, 1.981/1.993 e 1.998/2.003.

No parecer recursal de fls. 145/147, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos.

Este o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, deve ser reformada a sentença apelada.

Primeiramente, tendo em vista a prejudicialidade do 2º recurso em relação aos 1º, 4º e 5º apelos, passamos à sua apreciação.

A exclusão da responsabilidade da ATL, do Município do Rio de Janeiro e da Motorola se mostra correta e encontra abrigo em expresso dispositivo da lei de regência, o art. 110 da Lei nº 9.610/98, que disciplina que, pela violação dos direitos autorais, os proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores do espetáculo.

Ora, não nos parece que os patrocinadores e o Município do Rio de Janeiro se enquadrem em qualquer daquelas funções elencadas no art. 110 da citada lei, motivo pelo qual outra alternativa não restou ao magistrado *a quo* que não fosse a improcedência do pedido em relação a eles.

De outro giro, o valor imposto a título de honorários advocatícios em face do ECAD não observou qualquer parâmetro legal em sua fixação, e se deu de forma aleatória e ínfima. Efetivamente, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a serem partilhados entre os 1º, 4º e 5º Apelantes é irrisório e não reflete o trabalho desenvolvido pelos patronos das partes, deixando de considerar a complexidade

da causa e pondo-se à margem, ademais, dos parâmetros fixados no art. 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, deve ser sublinhado que os honorários advocatícios fixados em face do autor da ação devem corresponder ao seu efetivo aproveitamento econômico na causa, incidindo, em consequência, sobre o valor da indenização a que tiver direito.

À conta do até aqui exposto, deve ser negado provimento ao 2º recurso e dado provimento aos 1º, 4º e 5º recursos, para que os honorários advocatícios a que foi condenado o ECAD sejam majorados para o valor correspondente ao percentual de 10% sobre da indenização fixada em favor do ECAD.

Com relação ao 3º recurso, da Planmusic, somos em que se deva dar integral provimento.

Para o deslinde justo da causa, entendemos que se mostra necessária a contraposição das duas principais teses debatidas nos autos, a saber, o direito à vinculação da proposta de contrato formulada pelo ECAD, com a incidência do princípio da boa-fé objetiva, que impõe aos contratantes a vedação de comportamento contraditório, de um lado, e a possibilidade da cobrança do ECAD com base em Regulamento próprio, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos autorais, que seriam difusos e impediriam que sobre os mesmos pudesse haver negociação, com renúncia parcial sobre o direito.

E neste canteiro, abraçamos a primeira das teses. De fato, não vemos como se possa sustentar que os direitos autorais se caracterizam como direitos indisponíveis ou difusos, tal como posto no parecer de mérito do Ministério Público, em 1º grau de jurisdição, embora respeitado o entendimento contrário.

Embora integrante dos direitos da personalidade, extensão do próprio ser e fruto de sua criação personalíssima, os direitos autorais, na realidade, se traduzem como direitos patrimoniais, tanto é assim que se classificam como bens móveis, nos expressos termos do art. 3º da Lei nº 9.610/98, o que é uma ficção jurídica, tal como constava no Código Civil de 1.916, em seu art. 48, III, hoje revogado pelo inciso III, do art. 83 do Código Civil vigente.

Tanto é assim que os direitos autorais são objeto de franca e corriqueira cessão por parte de seus titulares. Nada obsta, em consequência, que o ECAD, na qualidade de representante da classe dos detentores dos direitos autorais, possa encabeçar negociações acerca do valor a ser pago a título de execução de obras musicais.

Posto isto, resta observarmos a efetiva existência de negócio jurídico entre as partes antecedente à propositura da presente ação, ou seja, se a Planmusic e o Ecad já eram sujeitos de relação obrigacional derivada de contrato antes do início da presente relação processual.

Não temos dúvida que sim.

Em sua petição inicial da ação de preceito cominatório cominada com indenização, o ECAD afirma que a Planmusic não diligenciou qualquer contato

prévio com o escritório de arrecadação, de modo a recolher os direitos pela divulgação das obras musicais no show da banda internacional Rolling Stones, ferindo assim, o disposto no art. 68, §§ 2º e 3º da Lei nº 9.610/98. A partir disto, o ECAD teria aplicado o “Regulamento de Arrecadação Consolidado”, que contém a tabela de preços dos direitos autorais a serem recolhidos pela divulgação e exibição das obras musicais.

Entretanto, como se vê da mensagem eletrônica acostada às fls. 516, tanto a Planmusic diligenciou junto ao ECAD para o recolhimento dos direitos autorais em destaque, que o próprio escritório central de arrecadação respondeu à produtora do evento propondo o recolhimento do valor de R\$ 198.990,40 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos).

E a empresa produtora Planmusic aderiu à proposta formulada, como se vê do documento de fls. 520.

Ora, as mensagens eletrônicas não só demonstram a intenção das partes, que se apresentavam como sendo legítimas e titulares do direito obrigacional, mas também indicam o valor certo e determinado, sendo o objeto lícito e bem definido (recolhimento de direitos autorais em virtude do show de bandas musicais). Assim, todos os elementos formadores do contrato se mostravam satisfeitos e presentes em momento anterior à propositura da presente ação.

Nossa lei substantiva civil, por seu turno, confere à proposta de contrato o mesmo status deste, bastando que apresente os elementos inerentes ao vínculo obrigacional, como se vê do disposto no art. 427 do Código Civil:

“Art. 427 – A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.”

Segundo a melhor doutrina, para que a proposta seja hábil à formação da relação contratual, necessário que seja séria, completa, clara e dirigida à pessoa a quem se deve obrigar, segundo Brenno Fischer, in “Dos contratos por correspondência”, Editora Editor, RJ., 1937, n. 73, p. 89/95.

Segundo o mesmo autor, na obra citada, à página 89, citado por Nelson Nery Junior, em seu “Código Civil Comentado”, Editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, página 564, o conceito de proposta:

“Consiste na declaração emitida com a finalidade de realização de um contrato futuro. A intenção do proponente é comunicar ao destinatário sua intenção de contratar. Para tanto, a proposta deve conter todos os elementos e requisitos essenciais, previstos, indispensáveis e suficientes para a celebração do negócio jurídico que se pretende, de modo que com um simples sim do destinatário o contrato se forme.”

No caso em apreço, a formação do contrato se deu pela simples aceitação da oferta de preço feita pelo ECAD, já que o exaurimento da obrigação se daria com a mera expedição de guia para o depósito do valor proposto. Os elementos indispensáveis e suficientes para a formação do contrato se traduzem, na hipótese, na simples aceitação da oferta financeira a título de pagamento pelos direitos autorais.

Neste sentido, na medida em que o ECAD, após a proposta, ingressa com a presente ação, pretendendo o recebimento do valor correspondente a 10% do valor total do evento, tal como já havia expressado no documento de fls. 520 dos autos, viola o princípio da boa-fé objetiva inscrito no art. 422 do Código Civil.

De fato, tem inteira incidência, aqui, o princípio que veda o denominado *venire contra factum proprium*, ou seja, a assunção de comportamento contraditório, quando o contratante assume posição antagônica à inicialmente adotada quando da realização do contrato.

Em se de doutrinária, é assente o entendimento da correlação entre o referido comportamento obrigatório e o princípio da boa-fé objetiva consagrado no citado art. 422, como se vê da lição de Caio Mário da Silva Pereira, in "Instituições de Direito Civil", Vol. III, 11ª edição, atualizado por Regis Fichtner, página 21:

"A boa-fé objetiva serve como elemento interpretativo do contrato, como elemento de criação de deveres jurídicos (dever de correção, de sigilo, de cuidado, e segurança, de informação, de cooperação, de sigilo, de prestar contas) e até como elemento de limitação e ruptura de direitos (proibição do *venire contra factum proprium*, que veda que a conduta da parte entre em contradição com conduta anterior, do *inciviliter agere*, que proíbe comportamentos que violem o princípio da dignidade humana, e da *tu quoque*, que é a invocação de uma cláusula ou regra que a própria parte já tenha violado)."

A despeito disto, ainda que não se considerassem as razões de direito que impõem a observância do contrato firmado, quando da realização da proposta por parte do ECAD, não se pode ter como razoável a incidência do valor correspondente a 10% sobre o custo total do espetáculo, eis que neste valor se encontram inseridas despesas outras que não a de cachês por apresentações de bandas musicais, tais como as despesas referentes à locação de equipamentos, montagem do palco, a contratação de mão-de-obra de apoio, iluminação, etc.

Assim, mesmo a incidência do valor percentual de 10% prevista no Regulamento do ECAD deveria observar esta particularidade, sob pena de se mostrar abusivo o direito de impor unilateralmente o valor devido a título de direitos autorais, que deve encontrar limite no próprio princípio da razoabilidade.

À conta dos argumentos aduzidos, somos em que o pedido inicial não pode ser acolhido, devendo prevalecer a proposta levada a efeito pelo ECAD, no valor de R\$ 198.990,40 (cento e noventa e oito mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos).

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público, por esta Procuradoria de Justiça, oficia no sentido do provimento dos 1º, 3º, 4º e 5º recursos, e desprovimento do 2º recurso, tudo na forma acima.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2011.

**Sérgio Roberto Ulhôa Pimentel**  
Procurador de Justiça